SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1088974 - BA (2026/0141417-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSELINA SILVA DO AMPARO
ADVOGADOS	:	JOZIMAR LAURENTINO DE PAULA - PI002189
		JOSELINA SILVA DO AMPARO - BA059199
		JOAQUIM LIRA LEAL - PI015473
		LUCIANNA DE SOUSA SANTOS ALENCAR - PI017722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	H DE P S

EMENTA

AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*.

II. Questão em discussão

4. O agravante discute o seguinte: (i) ampliação da causa de pedir em agravo interno; (ii) ilegalidade no decreto prisional; e (iii) possibilidade de averiguação da capacidade financeira, pagamentos parciais, excesso do débito, prescrição de parcelas e adequação de proposta de pagamento ou oferecimento de bens por meio de *Habeas Corpus*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61051908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 789311a1-9a93-4fd3-9c67-a8d66739cd66

5. Não se admite a ampliação da causa de pedir em agravo interno, mediante a inserção de teses não suscitadas anteriormente.

7. A via do *Habeas Corpus* é inadequada para o exame de questões fático-probatórias relativas a capacidade financeira, pagamentos parciais, excesso do débito e prescrição de parcelas.

8. A proposta de adimplemento ou negociação do débito alimentar deve ser submetida ao juízo da execução.

6. Inexiste ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois o decreto prisional observou o art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 309 do STJ, com regular intimação do executado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 789311a1-9a93-4fd3-9c67-a8d66739cd66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1088974 - BA (2026/0141417-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSELINA SILVA DO AMPARO
ADVOGADOS	:	JOZIMAR LAURENTINO DE PAULA - PI002189
		JOSELINA SILVA DO AMPARO - BA059199
		JOAQUIM LIRA LEAL - PI015473
		LUCIANNA DE SOUSA SANTOS ALENCAR - PI017722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	H DE P S

EMENTA

AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*.

II. Questão em discussão

4. O agravante discute o seguinte: (i) ampliação da causa de pedir em agravo interno; (ii) ilegalidade no decreto prisional; e (iii) possibilidade de averiguação da capacidade financeira, pagamentos parciais, excesso do débito, prescrição de parcelas e adequação de proposta de pagamento ou oferecimento de bens por meio de *Habeas Corpus*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59874507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:48
Código de Controle do Documento: 649e6a9d-a0e2-4cc7-b365-4eb8ac69dfa9

5. Não se admite a ampliação da causa de pedir em agravo interno, mediante a inserção de teses não suscitadas anteriormente.

7. A via do *Habeas Corpus* é inadequada para o exame de questões fático-probatórias relativas a capacidade financeira, pagamentos parciais, excesso do débito e prescrição de parcelas.

8. A proposta de adimplemento ou negociação do débito alimentar deve ser submetida ao juízo da execução.

6. Inexiste ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois o decreto prisional observou o art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 309 do STJ, com regular intimação do executado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*.

A parte agravante sustenta a existência de flagrante ilegalidade no decreto prisional, alegando, em síntese, excesso de execução, inclusão de parcelas vincendas, ausência de voluntariedade do inadimplemento, cerceamento de defesa e inadequação da prisão civil diante das condições pessoais do paciente.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que diversas teses deduzidas no presente recurso não foram suscitadas na petição inicial do *Habeas Corpus*, na qual os impetrantes limitaram-se a sustentar a incapacidade financeira do paciente e seu quadro depressivo.

Documento eletrônico VDA59874507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:48
Código de Controle do Documento: 649e6a9d-a0e2-4cc7-b365-4eb8ac69dfa9

Não se mostra admissível a ampliação da causa de pedir em agravo interno, mediante a introdução de fundamentos não deduzidos na impetração originária.

De todo modo, não se constata a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice ao conhecimento do *writ*.

Conforme consignado no acórdão do Tribunal de origem, o decreto prisional foi proferido em execução de alimentos em curso desde 2021, observando os parâmetros do art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 309 do STJ, tendo sido o executado regularmente intimado para pagar o débito, comprovar o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

As alegações relativas à capacidade financeira do paciente, à existência de pagamentos parciais, ao excesso do débito, à prescrição de parcelas, bem como à adequação de eventual proposta de pagamento ou oferecimento de bens, demandam exame aprofundado de elementos fático-probatórios, providência incompatível com a estreita via do *Habeas Corpus*.

A propósito, eventual proposta de adimplemento ou negociação do débito alimentar deverá ser submetida ao juízo da execução, competente para apreciar a conveniência e a suficiência das medidas destinadas à satisfação da obrigação.

Assim, inexistindo teratologia, abuso de poder ou manifesta ilegalidade aptos a autorizar a concessão da ordem de ofício, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59874507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:48
Código de Controle do Documento: 649e6a9d-a0e2-4cc7-b365-4eb8ac69dfa9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no HC 1.088.974 / BA

Número Registro: 2026/0141417-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80608953520218050001 80697437220258050000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSELINA SILVA DO AMPARO
ADVOGADOS	: JOZIMAR LAURENTINO DE PAULA - PI002189
	JOSELINA SILVA DO AMPARO - BA059199
	JOAQUIM LIRA LEAL - PI015473
	LUCIANNA DE SOUSA SANTOS ALENCAR - PI017722
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: H DE P S
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSELINA SILVA DO AMPARO
ADVOGADOS	: JOZIMAR LAURENTINO DE PAULA - PI002189
	JOSELINA SILVA DO AMPARO - BA059199
	JOAQUIM LIRA LEAL - PI015473
	LUCIANNA DE SOUSA SANTOS ALENCAR - PI017722
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA61045643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: 0ee48467-9c85-4622-bbe5-d26e176373b8

PACIENTE : H DE P S

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: 0ee48467-9c85-4622-bbe5-d26e176373b8